



PARECER JURÍDICO Nº 091/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2026

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ORNAMENTAÇÃO ARTÍSTICA E TEMÁTICA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DURANTE EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, CÍVICOS E COMEMORATIVOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

AUTORIA: VEREADORES DARLAN TRINDADE CARVALHO e DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 037/2026 de 27 de maio de 2026, autoria dos Vereadores Darlan Trindade Carvalho e Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, que visa autorizar a realização de ornamentação artística e temática em vias e logradouros públicos durante eventos culturais, esportivos, cívicos, tradicionais e comemorativos, traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica autorizada, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, a realização de ornamentação artística e temática em vias e logradouros públicos durante eventos culturais, esportivos, cívicos, tradicionais e comemorativos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Consideram-se ornamentações artísticas e temáticas, para os efeitos desta Lei, as pinturas decorativas temporárias, faixas ornamentais, elementos visuais, símbolos culturais e demais manifestações artísticas promovidas pela comunidade, associações de moradores, entidades civis organizadas ou grupos comunitários.

Parágrafo único. As ornamentações deverão possuir caráter exclusivamente cultural, artístico, comunitário ou comemorativo, vedada qualquer finalidade político-partidária, eleitoral ou de promoção pessoal.

Art. 3º A realização das ornamentações deverá ser previamente comunicada ao órgão municipal competente, observadas as normas de segurança viária, mobilidade urbana e interesse público.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput terá caráter informativo e preventivo, visando à preservação da segurança viária e da integridade dos espaços públicos.

Art. 4º Fica proibida a realização de pinturas ou ornamentações:

I – em avenidas de grande circulação;

II – em vias perimetrais;


Página 1



- III – em rotatórias;
- IV – em cruzamentos de intenso fluxo viário;
- V – sobre faixas de pedestres;
- VI – sobre sinalizações horizontais e verticais de trânsito;
- VII – em locais que comprometem a visibilidade, a segurança viária ou a mobilidade urbana; e
- VIII – em áreas consideradas tecnicamente inadequadas pelo órgão municipal competente.

Art. 5º As ornamentações realizadas nas vias públicas deverão utilizar exclusivamente tintas à base d'água, biodegradáveis ou de fácil remoção, vedada a utilização de materiais permanentes, corrosivos, inflamáveis ou que causem danos ao pavimento urbano, ao meio ambiente ou à sinalização pública.

Art. 6º É vedada a utilização das ornamentações previstas nesta Lei para:

- I - propaganda político-partidária;
- II - promoção pessoal de agentes públicos;
- III - divulgação de conteúdo ofensivo, discriminatório ou ilícito;
- IV - publicidade comercial sem autorização específica do Poder Público Municipal; e
- V - conteúdo que incentive violência, discriminação ou práticas ilegais..

Art. 7º Os responsáveis pelas ornamentações deverão promover a manutenção, limpeza e remoção dos materiais utilizados após o encerramento do evento comemorativo, no prazo estabelecido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - aos critérios técnicos de segurança;
- II - aos prazos de permanência das ornamentações;
- III - à preservação da mobilidade urbana e da sinalização viária; e
- IV - aos procedimentos de fiscalização e remoção.

Art. 9º As despesas decorrentes das ornamentações previstas nesta Lei correrão por conta dos próprios organizadores, vedada a criação de obrigação financeira compulsória ao Poder Executivo sem prévia dotação orçamentária.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(...)"

II- DA JUSTIFICATIVA

A propositura visa autorizar os munícipes de Alta Floresta, a realizar ornamentação artística e temática em vias e logradouros públicos durante eventos culturais, esportivos, cívicos, tradicionais e comemorativos.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância da propositura, senão vejamos:

"(...)A presente propositura tem por finalidade estabelecer normas gerais para a realização de ornamentações artísticas e temáticas em vias e logradouros públicos durante eventos culturais, esportivos, cívicos,

Página 2



tradicionais e comemorativos no Município de Alta Floresta – MT, promovendo a valorização da cultura popular, o fortalecimento da convivência comunitária e o adequado ordenamento urbano.

A tradição de ornamentação de ruas e bairros em períodos festivos constitui manifestação cultural amplamente difundida em diversas regiões do país, especialmente durante eventos esportivos, festas populares, celebrações religiosas, campanhas educativas e datas cívicas, representando importante instrumento de integração social, pertencimento comunitário e valorização dos espaços públicos.

A proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria possui natureza eminentemente local, envolvendo o uso temporário e organizado de vias públicas, manifestações culturais comunitárias, segurança urbana e ordenamento territorial.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, também compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, promover o adequado ordenamento territorial, disciplinar o trânsito local e proteger o patrimônio histórico-cultural e comunitário.

A proposição respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não havendo invasão de competência privativa do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, uma vez que o projeto não cria cargos, secretarias, estruturas administrativas, despesas obrigatórias ou atribuições específicas a órgãos municipais, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais relacionadas ao uso comunitário e temporário dos espaços públicos.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais, disciplinam matérias de interesse local e promovem políticas urbanísticas ou culturais sem interferência direta na estrutura administrativa do Executivo não afrontam o princípio da separação dos Poderes. A jurisprudência da Corte reconhece que somente haverá vício de iniciativa quando a proposição criar obrigações administrativas específicas, alterar a organização interna da Administração Pública ou gerar aumento obrigatório de despesas.

A presente matéria foi estruturada justamente dentro desses limites constitucionais, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo e estabelecendo apenas parâmetros gerais relacionados ao uso temporário e comunitário dos espaços públicos urbanos.

A proposta também foi cuidadosamente elaborada para garantir compatibilidade com as normas de segurança viária previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente mediante:

- Proibição de ornamentações em avenidas e vias perimetrais;
- Vedação de intervenções sobre sinalizações horizontais e verticais;
- Impedimento de utilização em áreas de intenso fluxo viário;
- Preservação da visibilidade e da mobilidade urbana; e
- Exigência de utilização exclusiva de tintas à base d'água e de fácil remoção.

As medidas previstas demonstram preocupação efetiva com a prevenção de acidentes, proteção da coletividade e preservação da segurança no trânsito, harmonizando a manifestação cultural com o interesse público e a organização urbana municipal.

O projeto ainda veda expressamente o uso político-partidário das ornamentações, impedindo promoção pessoal, propaganda eleitoral ou utilização inadequada dos espaços públicos, preservando o caráter exclusivamente cultural, artístico e comunitário da iniciativa.

Além do aspecto cultural, a matéria possui relevante dimensão social, pois estimula a convivência comunitária, fortalece a identidade dos bairros, incentiva a ocupação positiva dos espaços urbanos e promove maior aproximação da população com os espaços públicos da cidade.

Em um cenário social marcado pelo crescente enfraquecimento das relações comunitárias, iniciativas dessa natureza contribuem significativamente para o fortalecimento do espírito coletivo, da cidadania participativa e da valorização cultural local.

Diante do relevante interesse público, social, cultural e urbanístico da matéria, espera-se a aprovação da presente proposição pelos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa. (...)"



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I – Da Constitucionalidade Formal:

A proposição legislativa tem por objetivo instituir e autorizar no âmbito municipal, que comunidades, associação de moradores, entidades civis organizadas ou grupos comunitários possam realizar ornamentação artística.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei não apresenta vício insanável de iniciativa, uma vez que não cria cargos públicos, não promove alteração direta da estrutura administrativa municipal, tampouco impõe obrigações administrativas específicas e imediatas ao Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que o texto legislativo possui caráter predominantemente, para estruturar as ornamentações artísticas no Município, sem interferir diretamente na organização administrativa do Município.

Além disso, a proposição condiciona a execução das ações por quem tiver interesse, desde que previamente comunicado pelo órgão municipal.

Dessa forma, há fundamentos jurídicos consistentes para sustentar a constitucionalidade formal da matéria e a competência parlamentar para sua iniciativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê a competência atribuída ao vereador, no artigo 210, inciso III, *in verbis*:

Art. 210. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

Página 4



Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe que o vereador pode propor Projeto de Lei, conforme preceitua o seu artigo 41, vejamos:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, salvo disposição específica em sentido diverso na Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, o projeto tende a ser formalmente constitucional quanto à iniciativa parlamentar.

III.I – Competência Legislativa:

Da análise do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, verifica-se que a proposição tem por finalidade autorizar os munícipes de Alta Floresta a realizarem ornamentações artísticas em espaços públicos e privados, desde que previamente autorizadas pelo órgão municipal competente, promovendo a valorização cultural, o embelezamento urbano e o incentivo à expressão artística local, observadas as normas de preservação do patrimônio público, segurança e ordem urbana.

No tocante à competência legislativa, a matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Em consonância, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, sob a ótica constitucional e orgânica, não se verifica vício de iniciativa ou usurpação de competência, uma vez que a matéria possui natureza eminentemente local, inserindo-se no âmbito da autonomia legislativa municipal.

Ademais, a proposição possui caráter meramente autorizativo e regulamentador da participação da comunidade em atividades de ornamentação artística, não implicando criação de despesas obrigatórias, estrutura administrativa ou atribuições diretas ao Poder Executivo, razão pela qual não há afronta ao princípio da separação dos poderes.

Página 5



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favorável a regular tramitação do Projeto de Lei n. 037/2026, por não apresentar vícios de natureza constitucional, legal ou regimental.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não tendo caráter vinculante, não impedindo a votação da matéria e tampouco refletindo, necessariamente, o entendimento das Comissões Permanentes ou dos demais membros do Poder Legislativo.


Nesse sentido, compete aos Edis, no exercício de suas atribuições, proceder à análise de mérito da proposição.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Por fim, destaca-se que este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo ser revisto diante da superveniência de novos fatos ou informações relevantes.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de maio de 2026.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica